

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Portaria n.º 481/2007

de 19 de Abril

Em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 Setembro, a Portaria n.º 96/2004, de 23 de Janeiro, veio definir os métodos e os critérios de remuneração dos terrenos situados no domínio hídrico que se mantêm na posse da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Electricidade (RNT), bem como do valor dos terrenos situados fora desse domínio a adquirir ou a arrendar pelos titulares de licenças vinculadas de produção associadas a centros produtores hidroeléctricos.

Tendo em vista a redução dos custos gerais do sistema em benefício de todos os consumidores de electricidade importa rever os termos em que se encontra fixada a taxa com base na qual é realizado o cálculo da remuneração e da renda dos terrenos.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia e da Inovação, o seguinte:

1.º

O n.º 4 do artigo 6.º da Portaria n.º 96/2004, de 23 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«4 — A remuneração anual deve ser calculada utilizando a taxa de variação média dos últimos 12 meses do índice de preços no consumidor, publicada pelo INE relativamente ao mês de Setembro do ano anterior ao de amortização legal dos terrenos em causa. A taxa é aplicada a partir de 1 de Julho de 2007, para o cálculo da compensação do valor remanescente do desvio tarifário ocorrido entre 1999 e 2003.»

2.º

O n.º 2 do anexo II da Portaria n.º 96/2004, de 23 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«2 — A renda anual deve ser calculada em função do rendimento que esse valor produziria se colocado no mercado de capitais à taxa de variação média dos últimos 12 meses do índice de preços no consumidor, publicada pelo INE relativamente ao mês de Setembro do ano anterior ao de amortização legal dos terrenos em causa. A taxa é aplicada a partir de 1 de Julho de 2007, para o cálculo da compensação do valor remanescente do desvio tarifário ocorrido entre 1999 e 2003.»

3.º

A amortização dos terrenos, bem como do desvio tarifário ocorrido entre 1999 e 2003, faz-se pelo prazo correspondente ao horizonte de vida útil dos respectivos aproveitamentos.

4.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*, em 19 de Março de 2007.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 482/2007

de 19 de Abril

Pela Portaria n.º 896-H/95, de 15 de Julho, foi concessionada a O Monteiro — Turismo Cinegético, L.ª, a zona de caça turística da Herdade do Postoro e Postorinho (processo n.º 1867-DGRF), situada na freguesia de Campo, município de Reguengos de Monsaraz, com a área de 550,35 ha, válida até 15 de Julho de 2007.

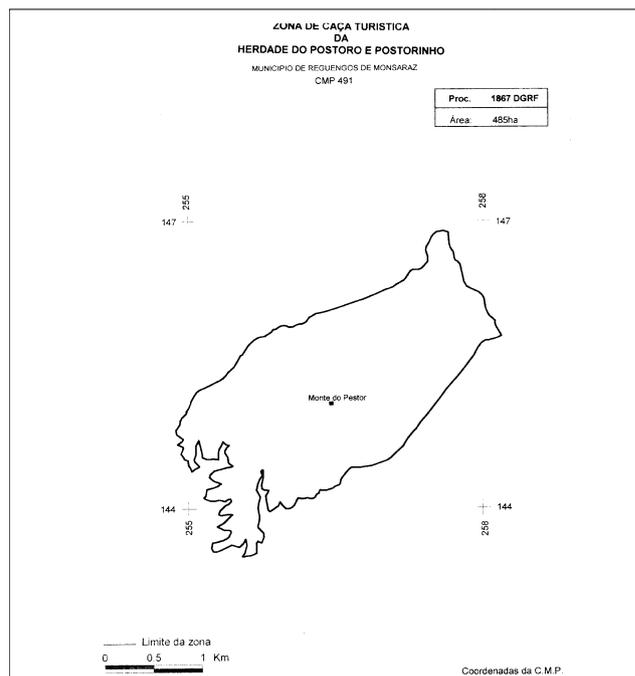
Considerando que os terrenos expropriados ou adquiridos pela EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infra-Estruturas do Alqueva, S. A., deixaram de ser terrenos cinegéticos com o início do enchimento da barragem do Alqueva, na área abrangida pelo limite de máxima cheia (cota 152), importa proceder à sua exclusão.

Assim:

Com fundamento na alínea *h*) do artigo 13.º do Regulamento do Plano de Ordenamento das Albufeiras do Alqueva e Pedrógão, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2006, de 4 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam excluídos da presente zona vários prédios rústicos, com a área de 66 ha, sitos na freguesia de Campo, município de Reguengos de Monsaraz, ficando a mesma com a área de 485 ha, conforme planta em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 20 de Março de 2007.



Portaria n.º 483/2007

de 19 de Abril

A Portaria n.º 567/90, de 19 de Julho, que aprovou o Regulamento da Pesca na Lagoa de Óbidos, estabelece

no seu artigo 4.º as artes de pesca comercial autorizadas e que podem ser licenciadas.

A importância de que se reveste a pesca na lagoa de Óbidos para as comunidades piscatórias que dela dependem justifica a revisão da regulamentação específica, tendo em vista conciliar a actividade da pesca com a necessidade de gestão das espécies com interesse comercial, a conservação da natureza e a manutenção do ecossistema, como condição para a sustentabilidade da pesca.

Nesse sentido, as alterações preconizadas respeitam à descrição e características das artes de tresmalho, armadilhas de gaiola — galrichos — e das artes envolventes arrastantes — chinchorro. São ainda aditadas as artes berbigoeira, para a captura de bivalves, e nassa, para a captura de caranguejo.

Foram ouvidos o Instituto Nacional de Investigação Agrária e das Pescas e a Capitania do Porto de Peniche.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 59.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Aditamento ao artigo 4.º do Regulamento da Pesca na Lagoa de Óbidos

São aditadas as alíneas *f)* e *g)* ao n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento da Pesca na Lagoa de Óbidos, aprovado pela Portaria n.º 567/90, de 19 de Julho, com a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)*
- b)*
- c)*
- d)*
- e)*
- f)* Berbigoeira, para a captura de bivalves;
- g)* Nassa, para a captura de caranguejo.
- 3 —

Artigo 2.º

Aditamento e revogação ao artigo 6.º do Regulamento da Pesca na Lagoa de Óbidos

1 — É aditada a alínea *m)* ao n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento da Pesca na Lagoa de Óbidos, aprovado pela Portaria n.º 567/90, de 19 de Julho, passando a ter a seguinte redacção:

- «*a)*
- b)*
- c)*
- d)*
- e)*
- f)*
- g)*
- h)*
- i)*

- j)*
- l)*
- m)* Não é permitido o uso de tresmalho no período de 1 de Abril a 30 de Maio.»

2 — É revogada a alínea *c)* do n.º 2 do artigo 6.º

Artigo 3.º

Alteração ao anexo I do Regulamento da Pesca na Lagoa de Óbidos

Os n.ºs 3, 4 e 5 do anexo I do Regulamento da Pesca na Lagoa de Óbidos, aprovado pela Portaria n.º 567/90, de 19 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«3 — Chinchorro

Descrição — rede envolvente, lançada de bordo e alada para terra ou operada e alada para bordo da embarcação titular da licença, constituída por um saco que se continua por duas asas terminadas pelos calões, onde amarram os cabos de alar.

Características:

- Comprimento máximo de cada asa — 25 m;
- Comprimento máximo do saco — 5 m;
- Malhagem mínima do saco — 20 mm.

4 — Galricho

Descrição — armadilha desmontável constituída por um saco de rede flexível, dispondo de aros transversais circulares e com dois ou mais endiches, sendo um exterior e os restantes interiores. Pode ser calado individualmente ou em teias.

Características:

- Comprimento da armadilha — 100 cm;
- Malhagem mínima da rede — 18 mm;
- Número máximo de galrichos por teia — 20.

5 — Tresmalho

Descrição — rede de emalhar de três panos (tresmalho) fundeada.

Características:

- Comprimento máximo de cada rede — 50 m;
- Número máximo de redes por caçada — duas;
- Número máximo de caçadas — três;
- Altura máxima da rede — 1 m;
- Malhagem mínima do pano central (miúdo) — 80 mm.»

Artigo 4.º

Aditamento ao anexo I do Regulamento da Pesca na Lagoa de Óbidos

Ao anexo I do Regulamento da Pesca na Lagoa de Óbidos, aprovado pela Portaria n.º 567/90, de 19 de Julho, são aditados os n.ºs 6 e 7, com a seguinte redacção:

«6 — Berbigoeira

Descrição — draga de mão, constituída por uma armação metálica, a que está acoplada uma grelha rígida, com pente de dentes na metade frontal inferior e ligada a uma vara que serve de cabo. Utilizada a pé ou de bordo de embarcação.

Características:

- Comprimento da travessa — 70 cm;
- Comprimento máximo dos dentes — 12 cm;

Espaçamento mínimo entre dentes — 15 mm;
Espaçamento mínimo das barras da grelha — 13 mm;
Comprimento máximo da vara — 6 m.

7 — Nassa

Descrição — armadilha desmontável, constituída por rede flexível, dispondo de aros transversais circulares com dois endiches exteriores. Pode ser calada individualmente ou em teias.

Características:

Comprimento máximo da nassa — 70 cm;
Diâmetro dos aros — 30 cm;
Malhagem mínima da rede — 20 mm;
Número máximo de caçadas — três;
Número máximo de armadilhas — 60.»

Artigo 5.º

Entrada em vigor

As alterações introduzidas no Regulamento da Pesca da Lagoa de Óbidos pela presente portaria entram em vigor no dia 1 de Maio.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas, em 26 de Março de 2007.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 484/2007

de 19 de Abril

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva à «Europa 2007 — 100 anos do escutismo», com as seguintes características:

Designer: Sofia Martins;

Fotos: Associação dos Escoteiros de Portugal (AEP), Corpo Nacional de Escutas (CNE), Hulton-Deutsch collection/Corbis/VMI, World Organization of the Scout Movement (WOSM);

Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;

Picotado: 13 × 13^{3/4};

Impressor: Cartor;

1.º dia de circulação: 9 de Maio de 2005;

Taxas, motivos e quantidades:

€ 0,61 — Baden-Powell — 300 000;

€ 0,61 — lenço — 300 000;

€ 0,61 — símbolo internacional do escutismo — 300 000;

Bloco com dois selos cada — 3 × 90 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 2 de Abril de 2007.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A

Regime jurídico da pesca lúdica nas águas dos Açores

A pesca tem sido, na Região Autónoma dos Açores, ao longo dos séculos, uma actividade com grande relevância aos níveis económico, social, cultural e político.

A inexistência de plataforma continental no arquipélago, a localização dispersa dos bancos de pesca, separados por grandes profundidades, as condições do ecossistema marinho e a situação geográfica dos Açores constituem realidades que aos níveis biológico e geográfico são completamente distintas da zona continental europeia.

A tradição histórica do exercício da pesca pelos Açorianos, habituados a obter no mar, muitas vezes, o alimento para si e para o seu agregado familiar, obriga a que se olhe para a actividade da pesca não comercial, também, sob uma perspectiva social e cultural.

Durante muito tempo, a convicção, na Região, de que os recursos haliêuticos eram inesgotáveis levou a que a pesca marítima exercida com fins meramente lúdicos fosse considerada num plano distante relativamente à exploração comercial dos recursos marinhos vivos.

Considerando que o futuro da exploração dos recursos piscatórios, nesta zona do Atlântico Norte, depende, fundamentalmente, da aplicação de um regime de gestão racional e cauteloso, com vista a preservar os mananciais limitados de que as pescas dependem, torna-se necessário também regulamentar a pesca lúdica, de forma a incluí-la num sistema de gestão coerente com a política comum de pescas da União Europeia.

Estas preocupações não nos devem, por outro lado, fazer perder de vista a circunstância de, em termos europeus, nacionais e regionais, ter vindo, progressivamente, a conhecer-se melhor o estado de degradação dos recursos haliêuticos em algumas áreas marítimas e, por via disso, terem sido estabelecidos condicionalismos ao exercício da pesca e aprovadas medidas fortemente restritivas em relação à captura das espécies marinhas disponíveis.

Tais medidas têm vindo, fundamental e quase exclusivamente, a direccionar-se para a actividade comercial, por se entender que o esforço de pesca sobre os mananciais piscatórios existentes é exercido, sobretudo, pelas frotas profissionais do sector.

A pesca lúdica permanece, neste contexto e regra geral, pelo menos ao nível regional, fora do quadro legislativo e regulamentar que gradualmente foi sendo produzido.

É neste âmbito que nos Açores se pretende disciplinar, a partir de agora, o exercício da pesca lúdica, tendo em conta as aludidas razões económicas, sociais e culturais, mas também perspectivando a actividade do ponto de vista da defesa do ambiente, da conservação dos recursos e da preservação da natureza, designadamente quanto ao nosso património biológico marinho.

Este diploma tem em vista, também, impedir o desenvolvimento de uma actividade de pesca verdadeiramente profissional, em diversas das suas vertentes, a coberto do alegado e simples exercício de pesca lúdica.